



PROCESSOS N°s	184.930-1/2024 (178.080-8/2024, 199.747-5/2025 E 178.081-6/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
CHEFE DE GOVERNO	JADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849301/2024/682544/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849301/2024/682547/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	30/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

PARECER PRÉVIO N° 66/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.930-1/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Curvelândia, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Jadilson Alves de Souza , Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à





Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 627/2024, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 32.829.359,00** (trinta e dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 41.992.294,91** (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	37.988.187,90	43.946.844,76	115,68
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	2.040.257,00	2.748.476,38	134,71
Receita de contribuições	784.395,00	1.373.573,98	175,11
Receita patrimonial	180.445,27	973.883,39	539,71
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	12.377,00	83.011,48	670,69
Transferências correntes	34.970.603,63	38.585.819,39	110,33
Outras receitas correntes	110,00	182.080,14	165.527,40
II - Receitas de Capital (exceto intra)	3.194.214,30	2.676.673,75	83,79
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	51.759,30	287.642,81	555,73
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	3.142.455,00	2.389.030,94	76,02





Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	41.182.402,20	46.623.518,51	113,21
IV – Deduções da Receita	- 4.104.876,00	- 4.631.223,60	112,82
Deduções para FUNDEB	- 4.104.876,00	- 4.631.223,60	112,82
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	37.077.526,20	41.992.294,91	113,25
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	879.700,00	1.616.141,85	183,71
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	37.957.226,20	43.608.436,76	114,88

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 38.585.819,39** (trinta e oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 4.914.768,71** (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a 13,25% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 2.748.476,38** (dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), equivalente a 6,25% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	2.256.653,64	82,10
IPTU	167.706,77	6,10
IRRF	1.262.244,25	45,92
ISSQN	639.079,61	23,25
ITBI	187.623,01	6,82
II - Taxas (Principal)	382.512,35	13,91
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	2.000,59	0,07
V - Dívida Ativa	97.220,68	3,53
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	10.089,12	0,36
Total	R\$ 2.748.476,38	--

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 12,11%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribui apenas com R\$ 0,12





(doze centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 87,88%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	46.623.518,51
B	Receita de Transferência Corrente	38.585.819,39
C	Receita de Transferência de Capital	2.389.030,94
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	40.974.850,33
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	5.648.668,18
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	12,11%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	87,88%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 43.573.071,90** (quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e três mil, setenta e um reais e noventa centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 38.618.905,39** (trinta e oito milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	34.131.787,98	32.254.997,04	94,50
Pessoal e Encargos Sociais	16.943.840,13	16.297.723,27	96,18
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	17.187.947,85	15.957.273,77	92,84
II - Despesa de capital	7.616.324,32	4.735.219,31	62,17
Investimentos	7.616.324,32	4.735.219,31	62,17
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
III - Reserva de contingência	839,01	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	41.748.951,31	36.990.216,35	88,60
V - Despesas intraorçamentárias	1.824.120,59	1.628.689,04	89,28
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	1.824.120,59	1.628.689,04	89,28
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	43.573.071,90	38.618.905,39	88,63

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “pessoal e encargos sociais”, no valor de **R\$ 16.297.723,27** (dezesseis milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), equivalente a 44% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).





4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 40.650.578,19) com as despesas empenhadas (R\$ 37.137.469,25), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 3.513.108,94** (três milhões, quinhentos e treze mil, cento e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 4.403.838,37
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 37.137.469,25
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 40.650.578,19
Exercício 2024 = Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0946

A relação entre despesas correntes (R\$ 33.423.864,99) e receitas correntes (R\$ 40.931.763,01) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 649.645,86** (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram consistência, conferindo aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.





O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro

O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 10,94 (dez reais e noventa e quatro centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,02 (dois centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado constatado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada – (QDPC): o resultado apurado demonstrou que não houve a contratação de dívida pública no exercício de 2024.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado detectado revelou que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,00% da RCL.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprida

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual/valor	Situação





				alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,57%	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	91,59%	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	regular
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	regular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	99,27%	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	R\$ 14.902,29	irregular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	15,21%	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	49,89%	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	48,04%	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,85%	regular
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99%	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	82,78%	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00%	regular

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, houve a





adimplênciam. Além disso, não há acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Curvelândia está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 981084-239329, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Curvelândia	91,7%	ouro

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Curvelândia apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de	cumprida





	políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	não houve
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não atendida

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Curvelândia:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.





Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.
----------------------------------	--

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Curvelândia contava com 568 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental		
	Creche	Pré-escola	Anos iniciais	Anos finais			
Urbana	35.0	32.0	132.0	0.0	344.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
Educação Infantil				Ensino Fundamental			
Creche		Pré-escola	Anos iniciais	Anos finais			
Urbana	3.0	0.0	7.0	0.0	15.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Fonte:<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,1	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Fonte: INEP





Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município (anos iniciais) está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo das médias estadual e nacional

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, observa-se que os resultados revelam uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	não informado
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	estável
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	alerta intermediário
Detecção de Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço	alta
	Taxa de Detecção de Hanseníase.	não informado
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	não informado
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	não informado





geográfico.

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Curvelândia apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o município não é listado
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 265 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:





Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato, pois o Prefeito Jadilson Alves de Souza foi reeleito
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 14 (quatorze) achados, caracterizados em 11 (onze) irregularidades (1.1 CB03; 2.1 e 2.2 CB05; 3.1 CB06; 4.1 CC09; 5.1 LB99; 6.1 NB05; 7.1 OB02; 8.1 OB99; 9.1 OC19; 10.1 OC20; e 11.1. 11.2 e 11.3 ZA01). Dentre as irregularidades, 1 (uma) é de natureza gravíssima, 7 (sete) são graves e 3 (três) são moderadas. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades 1.1 CB03; 2.2 CB05; 3.1 CB06; 4.1 CC09; 5.1 LB99; 6.1 NB05; 11.2 ZA01.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.327/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pelo afastamento das irregularidades CB05 (2.1), OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 (11.1 e 11.2) e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.643/2025 ratificou o parecer anterior.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.





Ao analisar os autos, concluiu que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não terem comprometido o equilíbrio das finanças públicas ou a regularidade da gestão.

Assim, as falhas identificadas devem ser tratadas sob o enfoque de aperfeiçoamento administrativo, mediante recomendações e determinações voltadas à melhoria dos controles internos e da execução orçamentárias.

Verificou, ainda, que as Contas apresentam diversos aspectos positivos, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, bem como a execução e situação financeira superavitárias, com disponibilidade de recursos para honrar compromissos de curto prazo e avanços na execução das políticas públicas.

Diante desse contexto, o Relator manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo, considerando satisfatória a gestão sob o aspecto fiscal.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.327/2025 e 3.643/2025, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Curvelândia, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Jadilson Alves de Souza, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:





a) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) **implemente** ações para atendimento integral da Decisão Normativa nº 10/2024, conforme a Lei nº 14.164/2021;
- II) **corrija**, por meio do setor da Prefeitura, eventuais divergências nos valores relativos às Transferências Constitucionais e Legais;
- III) **publique**, por meio do setor competente, as demonstrações contábeis de forma consolidada, além de todas as outras, inclusive no Portal da Transparência do Município;
- IV) **adote** medidas voltadas à elevação do índice de cobertura das reservas matemáticas, mediante ampliação dos ativos garantidores, aprimoramento das políticas de arrecadação e efetivo cumprimento do plano de amortização vigente, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- V) **adote** medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- VI) **identifique** as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- VII) **adote** medidas concretas para redução da fila de espera de vagas em creche (10 vagas);
- VIII) **reforce** a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência;
- IX) **continue** as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados;
- X) **reforce** a busca ativa e expanda os pontos e horários de vacinação, para manter estratégias e políticas eficazes de vacinação e comunicação social como forma de garantir a continuidade da cobertura;





XI) **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit e **invista** na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

XII) **reforce** a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias, fortalecendo o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e os investimentos em ações de prevenção à atenção básica;

XIII) **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue, bem como reforce as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;

XIV) **promova** ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde; e

XV) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

II) mediante a Contadoria Municipal, **integre** nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

III) **adeque** as alíquotas da Lei Complementar nº 116/2018, em atenção à nova avaliação atuarial e **adira** ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, nos termos da Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

IV) **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos





ACS e ACE, bem como, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS;

V) promova medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

VI) adote medidas voltadas à melhoria da segurança no trânsito, com foco na prevenção de novos acidentes e na redução dos índices de mortalidade, de modo a intensificar as medidas de fiscalização e campanhas educativas;

VII) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

VIII) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

IX) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

X) adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

XI) realize a devida adequação do Plano de Custeio em 2025.

Determina, ainda, o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.





Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente,
ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

